

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1695499 - SP
(2020/0098006-4)**

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : GLAUCIA SOARES DE BRITO
ADVOGADOS : PAULO AUGUSTO NOGUEIRA RODERO - SP360410
WILLIAM STRINGHETTA ZULIANI - SP358626
AGRAVADO : UNIESP S.A
ADVOGADOS : BRUNA MIRELLA FIORE BRAGHETTO - SP241010
FLAVIO FERNANDO FIGUEIREDO - SP235546

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. REINTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRADO DESPROVIDO.

1. O objeto da controvérsia é definir se a instituição de ensino ré, no programa denominado Uniesp Paga, teria omitido da parte autora informações a respeito dos requisitos para obter a isenção de débito contraído com base no Fundo de Financiamento Estudantil (FIES).

2. O Tribunal de origem afastou a alegação de que não foi observado o dever de informação acerca dos termos do programa e concluiu que a autora não fez jus à obtenção do benefício, pois não alcançou pontuação mínima no Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - Enade, conforme dispunha o regulamento do programa da instituição. A alteração de tal entendimento demandaria o reexame das provas dos autos e de cláusula do contrato celebrado entre as partes, providência vedada, em sede de recurso especial, nos termos das Súmulas 5 e 7 do STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o

julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 07 de dezembro de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Raul Araújo
Relator

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.695.499 - SP (2020/0098006-4)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : GLAUCIA SOARES DE BRITO
ADVOGADOS : PAULO AUGUSTO NOGUEIRA RODERO - SP360410
WILLIAM STRINGHETTA ZULIANI - SP358626
AGRAVADO : UNIESP S.A
ADVOGADOS : BRUNA MIRELLA FIORE BRAGHETTO - SP241010
FLAVIO FERNANDO FIGUEIREDO - SP235546

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO:

Trata-se de agravo interno interposto por GLAUCIA SOARES DE BRITO contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial do agravante, sob o fundamento de incidência das Súmulas 5 e 7/STJ.

Em suas razões, a agravante alega isto: (I) a suspensão da presente ação até o julgamento da Ação Civil Coletiva nº 1123012-64.2019.8.26.0100, na qual seriam discutidas as mesmas questões do presente processo e já teria sido deferida liminar "*determinando a exclusão do nome dos consumidores integrantes dos programas Uniesp Paga nos órgãos de proteção ao crédito e a suspensão da cobrança do financiamento estudantil até o trânsito em julgado*" (e-STJ, fl. 620); (II) a inaplicabilidade das Súmulas 5 e 7 do STJ, asseverando que foi demonstrado "*de forma inequívoca a vulneração dos artigos 30 e 31 do CDC, pois claramente a propaganda feita pela Instituição Requerida, por meio de jornais e panfletos, não trazia informações corretas, claras e precisas sobre o programa oferecido, nestas propagandas, deveriam ser informadas as reais condições do programa, e que existiam contraprestações ao aluno que aderisse ao programa UNIESP PAGA, fato que não aconteceu*" (e-STJ, fl. 622/623); (III) os fatos são claros e comprovam a vulneração dos dispositivos do Código de Defesa do Consumidor.

A agravada não apresentou impugnação do agravo interno.

É o relatório.

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.695.499 - SP (2020/0098006-4)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : GLAUCIA SOARES DE BRITO
ADVOGADOS : PAULO AUGUSTO NOGUEIRA RODERO - SP360410
WILLIAM STRINGHETTA ZULIANI - SP358626
AGRAVADO : UNIESP S.A
ADVOGADOS : BRUNA MIRELLA FIORE BRAGHETTO - SP241010
FLAVIO FERNANDO FIGUEIREDO - SP235546

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. REINTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRADO DESPROVIDO.

1. O objeto da controvérsia é definir se a instituição de ensino ré, no programa denominado Uniesp Paga, teria omitido da parte autora informações a respeito dos requisitos para obter a isenção de débito contraído com base no Fundo de Financiamento Estudantil (FIES).
2. O Tribunal de origem afastou a alegação de que não foi observado o dever de informação acerca dos termos do programa e concluiu que a autora não fez jus à obtenção do benefício, pois não alcançou pontuação mínima no Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - Enade, conforme dispunha o regulamento do programa da instituição. A alteração de tal entendimento demandaria o reexame das provas dos autos e de cláusula do contrato celebrado entre as partes, providência vedada, em sede de recurso especial, nos termos das Súmulas 5 e 7 do STJ.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.695.499 - SP (2020/0098006-4)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : GLAUCIA SOARES DE BRITO
ADVOGADOS : PAULO AUGUSTO NOGUEIRA RODERO - SP360410
WILLIAM STRINGHETTA ZULIANI - SP358626
AGRAVADO : UNIESP S.A
ADVOGADOS : BRUNA MIRELLA FIORE BRAGHETTO - SP241010
FLAVIO FERNANDO FIGUEIREDO - SP235546

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Não merece êxito o inconformismo, devendo ser mantida a decisão agravada pelos próprios fundamentos.

Inicialmente, indefiro o pedido de sobrestamento do feito, pois a decisão agravada nem sequer adentrou a análise do mérito da controvérsia, uma vez que, ao conhecer o agravo para não conhecer recurso especial, houve incidência das Súmulas 5 e 7 desta Corte.

Nas razões do recurso especial, a ora agravante aponta violação aos arts. 6º, VIII, 30, 31, 37, 46, 47, 48 e 51 do Código de Defesa do Consumidor e dissídio jurisprudencial, sustentando, em síntese, ter sido vítima de prática abusiva empregada por instituição de ensino, que sonegou informações essenciais em anúncio publicitário e no contrato de serviços, tornando nula a dívida objeto de cobrança.

Como dito na decisão impugnada, o objeto da controvérsia é definir se a instituição de ensino ré, no programa denominado Uniesp Paga, teria omitido da parte autora informações a respeito dos requisitos para obter a isenção de débito contraído com base no Fundo de Financiamento Estudantil (FIES).

O Tribunal de origem afastou a alegação de que não foi observado o dever de informação acerca dos termos do programa e concluiu que a autora não fez jus à obtenção do benefício, pois não alcançou pontuação mínima no Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - Enade, conforme dispunha o regulamento do programa da instituição.

Colhe-se do aresto:

"A r. sentença deve ser confirmada pelos seus próprios e bem deduzidos fundamentos, os quais ficam inteiramente adotados como razão de decidir.

Consigna-se que a r. sentença assentou corretamente:

"A autora visa condenar a ré UNIESP ao pagamento integral do financiamento estudantil adquirido, bem como ser indenizada pelos danos morais e materiais sofridos. De outro lado, a ré alega que a autora não

cumpriu com as condições necessárias para que arcassem com o financiamento em questão.

Com efeito, da análise dos documentos acostados aos autos, constata-se pelo programa 'Uniesp Paga', que o aluno contrata financiamento estudantil pelo FIES junto a uma instituição financeira, bem como se submete a algumas regras definidas pela instituição educacional para que possa aderir ao programa, tais como prestação de serviços comunitários, dentre outros deveres. Assim, ao término do curso, a instituição educacional garante o pagamento daquele financiamento a partir do fomento do FIES.

Como contraprestação, o beneficiário do programa se obriga, dentre outros deveres, a mostrar excelência no rendimento escolar e na frequência às aulas e atividades acadêmicas, realizar atividades de responsabilidade social, ter, no mínimo, média 3,0 (três) de desempenho individual no ENADE, numa escala de 1,0 (um) a 5,0 (cinco), conforme critério do Ministério da Educação, realizar o pagamento da amortização ao FIES, no valor máximo de R\$ 50,00 a cada três meses e permanecer o curso matriculado até a sua formação e a consequente realização da prova ENADE (fls. 90/91).

Incontroverso nos autos a recusa apresentada pelo réu no cumprimento do acordo pactuado, sob o argumento de que está desobrigado em realizar o pagamento do contrato FIES nos termos da cláusula 3.7 (fls. 90/91), motivado no fato de que teria a autora descumprido com suas obrigações.

E, nesse ponto, os termos contratuais foram redigidos de maneira simples e clara. A aluna teve ciência das condições para participação no programa, livremente anuindo com os termos acordados. Caso discordasse de quaisquer das condições, poderia simplesmente deixar de aderir ao programa, o que não ocorreu no caso em tela.

Com isso, foi observado o dever de informação, direito básico do consumidor consoante artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, na medida em que houve as informações de forma detalhada acerca dos termos do programa.

Logo, não há, em princípio, que se falar em abusividade das cláusulas contratuais, não havendo imposição de obrigações excessivamente onerosas, especialmente por se tratar de contrato de garantia de pagamento da dívida de todo o financiamento assumido pela autora.

Quanto ao mais, embora se possa discutir o conteúdo ou a eventual insuficiência do grau de clareza de uma ou outra contraprestação, como a exigência um tanto genérica de 'excelência no rendimento escolar', o fato é que, no caso concreto, a autora não cumpriu todos os requisitos do programa, sobretudo a necessidade de atingir a nota mínima exigida no exame ENADE (fl. 125), conforme impunha a cláusula nº 3.4 do contrato, e de efetuar o pagamento das amortizações ao FIES devidas, conforme cláusula 3.5, deixando de juntar aos autos os respectivos documentos comprobatórios.

Destarte, constatado que a autora descumpriu com a obrigação contratual assumida, deixou de fazer jus aos benefícios do aludido programa estudantil, incumbindo-lhe arcar com o financiamento respectivo, nos termos em que dispõe a cláusula 3.7 do contrato, in verbis: '3.7. Havendo descumprimento

de quaisquer obrigações descritas neste instrumento por parte do(a) BENEFICIÁRIO(A), ensejará a desobrigação da INSTITUIÇÃO no pagamento do FIES do(a) BENEFICIÁRIO(A)'" (fls. 334/335).

De fato, o Boletim de Desempenho do Estudante de fls. 125 demonstra que a nota obtida pela autora no ENADE foi inferior ao mínimo exigido na cláusula 3.4 do "Contrato de Garantia de Pagamento das Prestações do FIES" (fls. 90/91). Portanto, tendo em vista que a autora não preencheu requisito previsto no contrato celebrado entre as partes, incabível a condenação da ré ao pagamento das prestações do contrato de financiamento estudantil (FIES)." (fls. 435/437)

Inviável, portanto, reformar o acórdão recorrido, tendo em vista que a conclusão do TJSP foi obtida por meio do exame de cláusulas contratuais e provas documentais trazidas aos autos. Incidência, na espécie, do óbice das Súmulas 5 e 7/STJ.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. EXISTÊNCIA DE PROPAGANDA ENGANOSA E IRREGULARIDADE DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. SÚMULAS N. 5 E 7. NÃO PROVIDO. MULTA. ARTIGO 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

1. Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte, na sessão realizada em 9.3.2016 - Enunciado Administrativo n. 3 -, o regime de recurso será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

2. Não há violação ao artigo 1.022 do estatuto processual civil de 2015 quando o Tribunal de origem examinou, de forma fundamentada, todas as questões submetidas à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia.

3. Desconstituir as premissas do acórdão recorrido, a fim de concluir pela existência de propaganda enganosa e irregularidade do contrato de financiamento estudantil, como pretende a parte agravante, demandaria a reinterpretação das cláusulas do contrato e o reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que, na via do recurso especial, é vedado pelos enunciados das Súmulas n. 5 e 7 desta Corte.

4. Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no artigo 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero desprovimento do agravo interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

6. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.479.911/SP, Relatora Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**, QUARTA TURMA, julgado em 6/2/2020, DJe 11/2/2020).

Superior Tribunal de Justiça

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 1.695.499 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2020/0098006-4

Número de Origem:

10209892120178260032 1020989-21.2017.8.26.0032

Sessão Virtual de 01/12/2020 a 07/12/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GLAUCIA SOARES DE BRITO

ADVOGADOS : PAULO AUGUSTO NOGUEIRA RODERO - SP360410

WILLIAM STRINGHETTA ZULIANI - SP358626

AGRAVADO : UNIESP S.A

ADVOGADOS : BRUNA MIRELLA FIORE BRAGHETTO - SP241010

FLAVIO FERNANDO FIGUEIREDO - SP235546

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - ESTABELECIMENTOS
DE ENSINO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : GLAUCIA SOARES DE BRITO

ADVOGADOS : PAULO AUGUSTO NOGUEIRA RODERO - SP360410

WILLIAM STRINGHETTA ZULIANI - SP358626

AGRAVADO : UNIESP S.A

ADVOGADOS : BRUNA MIRELLA FIORE BRAGHETTO - SP241010

FLAVIO FERNANDO FIGUEIREDO - SP235546

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 07 de dezembro de 2020